



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.030/2017

Súmula: “Altera a redação da Lei Municipal n° 1.218, de 25 de abril de 2001 conforme específica.”

Art. 1º. Altera o § 1º, do art. 1º da Lei Municipal 1.218, de 25 de abril de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§1º – O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de setembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Gabinete nº 351/2017

Araucária, 16 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei 2.030/2017 – “Altera a redação da Lei Municipal nº 1.218, de 25 de abril de 2001 conforme específica”.

Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 2.030/2017**, que altera a redação da Lei Municipal nº 1.218, de 25 de abril de 2001.

Atualmente, a Lei nº 1.218/2001 que dispõe sobre o ingresso das pessoas portadoras de deficiência em cargos e empregos públicos municipais, prevê o percentual mínimo de 5% das vagas ofertadas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal.

No entanto, conforme manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 817443/16, a permanência da redação legislativa como ora se encontra, leva ao entendimento de que, se não há percentual máximo previsto, e o mínimo é de 5%, “então sempre teriam de ser reservadas vagas para pessoas com deficiência e pessoas negras e pardas para que fosse observado o mínimo.”

O TCE/PR ressalta que a ausência do percentual máximo, implica na obrigatoriedade de se observar o mínimo o que, a depender do caso em concreto, pode corresponder a 50% das vagas disponíveis. Sendo assim, a Corte de Contas recomenda que sejam realizadas alterações na legislação municipal, a fim de prever os percentuais máximos e não mínimos.

Tendo em vista isso, bem como que a Lei Municipal nº 1.218, de 25 de abril de 2001 prevê percentual mínimo, o presente Projeto de Lei se faz necessário para o fim de estabelecer percentual fixo, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante Parecer nº 12788/16 exarado no Processo nº 817443/16, e Instrução nº 12601/2016 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, proferida nos mesmos autos.

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício nº 351/2017 – pág. 2/2

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

O regime de urgência ora solicitado justifica-se tendo em vista a iminente aposentadoria de servidores estatutários lotados na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Saúde o que torna imprescindível para a adequada continuidade dos serviços prestados por este Poder Executivo o provimento de novos servidores.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 11727/2016

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR